MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710/000.297/90-41
SESSÃO DE : 19 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.438
RECURSO Nº. : 72.551
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : CID SALGADO DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - São dedutíveis da renda bruta as contribuições e doações às entidades a que se reporta o artigo 76 do RIR/80 reconhecidas, por ato de Estado, como de utilidade pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CID SALGADO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº. : 10710/000.297/90-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.438

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.

PROCESSO Nº. : 10710/000.297/90-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.438
RECURSO Nº. : 72.551
RECORRENTE : CID SALGADO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que lhe indeferiu a impugnação à notificação suplementar do IRPF, relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, **CID SALGADO DE ALMEIDA**, recorre a este Colegiado.

O fulcro da lide é a glosa da dedução correspondente às doações efetuadas pelo sujeito passivo às instituições beneficentes de que tratam os recibos de fls. 03/04.

O processo já foi objeto de exame por este Colegiado. Na oportunidade foi baixado em diligência para verificação se realmente a contribuição foi feita à entidade subordinada à sociedade São Vicente de Paula e se esta atende aos requisitos prescritos no art. 76 do RIR/80, conforme Relatório e Voto integrantes da Resolução nº. 104-1.556, fls. 37/41.

Às folhas 44/52 são cumpridos os termos da Resolução citada.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10710/000.297/90-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.438

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Pela documentação acostada aos autos, fls. 03/04, 45/48 e 52, e informações de fls. 30 e 44, as entidades em questão enquadram-se entre aquelas a que se reporta o artigo 76 do RIR/80.

A única restrição fiscal ressaltada naquelas informações é de que a declaração de utilidade pública se formaliza em ato do Poder Público Municipal, não Federal, Estadual ou do Distrito Federal, como então dispunha a Lei nº. 3.830/60, base do artigo 76 do RIR/80.

Ora, a declaração em questão inquestionavelmente emanou do Poder Público, não podendo, por esta mesma origem, ser infirmada, visto que o Estado, ainda que em sua projeção municipal, agindo por mandato e em nome da coletividade, não pode, através de leis, formalizar inverdades!

Na Sociedade São Vicente de Paula há, ainda, o agravante de ser registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, sob o nº. 17051 e no Conselho de Bem Estar Social, sob o nº. 373.

A formalidade do reconhecimento de utilidade apenas pelo Poder Público Federal, Estadual ou do Distrito Federal, no casuísmo com que dispunha a lei, não obsta nem torna inverídico o mesmo reconhecimento a nível municipal, inclusive quanto às suas conseqüências. Mesmo porque é a nível municipal, na linha de frente da ação cotidiana do Poder Público nas distintas comunidades é que se pode aquilatar da efetiva natureza e objetivos das sociedades beneficentes. Não, a nível de Estado. Menos, ainda, a nível Federal.

Cercear contribuições a entidades que tais, supridoras da carência e, por vezes omissa ação do Estado, por mero formalismo quanto ao âmbito de ação do Poder Público que a reconheça é atentatório não só ao bom senso, como à própria cidadania!

Nessa linha de juízos, ante o inquestionado cumprimento de todas as demais disposições do artigo 76 do RIR/80 por parte das entidades em tela, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES